



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

RELATÓRIO

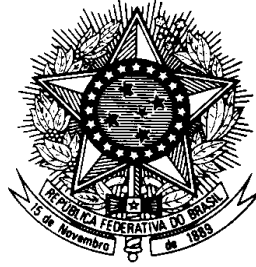
O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Apelação Criminal manejada por **Francisco Fábio de Souza**, com o objetivo de ver reformada a sentença que, pela prática do art. 171, § 3º, do CP, o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter ele recebido indevidamente, em nome de sua avó Geralda Rosa Claudino, falecida em 30.07.2010, benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, durante o período compreendido entre agosto de 2010 e março de 2014, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 26.676,95 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) – valor atualizado até 13/03/2015.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Em suas razões, o Réu pede a sua absolvição, fundamentando-se na atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância, devido à baixa expressividade do prejuízo econômico, porque o real montante de seu débito contabiliza apenas R\$ 19.545,65 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e na baixa reprovabilidade da conduta, realizada pelo estado de necessidade.

No tocante às penas privativa de liberdade e de multa, requer o seu redimensionamento, salientando que ele teria restituído o valor de R\$ 7.131,30 (sete mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos) referente a 05 (cinco) empréstimos em nome da falecida retirados junto aos bancos Votorantim, Mercantil e Bradesco Financiamentos, devendo tal montante ser abatido do prejuízo causado ao Erário, a fim de que sejam consideradas favoráveis as consequências do delito, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal, o mesmo ocorrendo com a pena de multa.

Contrarrazões do MPF às fls. 171/180, requerendo o desprovimento do recurso.

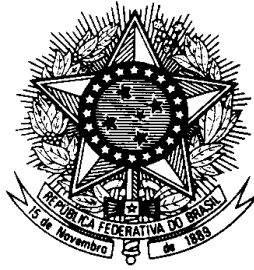


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento da Apelação, após considerar provadas a materialidade e a autoria delitivas e rejeitar a incidência do Princípio da Insignificância e do estado de necessidade, requerendo a manutenção das penas privativas de liberdade e de multa – fls. 192/195.

É o relatório. Ao eminente Desembargador Revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): A sentença condenou **Francisco Fábio de Souza**, com o objetivo de ver reformada a sentença que, pela prática do art. 171, § 3º, do CP, o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter ele recebido indevidamente, em nome de sua avó Geralda Rosa Claudino, falecida em 30.07.2010, benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, durante o período de compreendido entre agosto de 2010 e março de 2014, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 26.676,95 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) – valor atualizado até 13/03/2015.

Tal conduta tipifica o crime disposto no art. 171, § 3º, do CP, *in verbis*:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

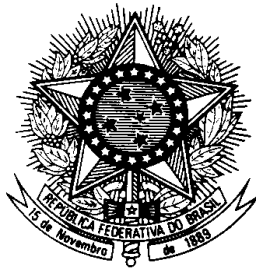
Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

(...)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada “per relationem” não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

“A materialidade delitiva resta suficientemente comprovada, notadamente pelas seguintes provas: Cópia da Declaração de Óbito



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

de Geralda Rosa Claudino, titular do benefício previdenciário NB 01/091.569.901-0, certificando como data do falecimento o dia 30 de julho de 2010 (fl. 52); Espelho de cessação do benefício (fls. 18); Relatório do INSS relatando a Cessação de Benefício após descoberta do óbito em março de 2014 (fls. 22-23).

A autoria também decorre do contexto probatório. Ora, do IP, bem como do conjunto probatório colhido na instrução processual, verifica-se que o réu permaneceu na posse do cartão de saque (benefício nº 01/091.569.901-0) mesmo após o óbito da beneficiária, tendo realizado saques indevidos.

Compulsando os autos verifica-se que, por ocasião do Inquérito Policial, quando o réu foi indagado pelos policiais federais a respeito dos saques indevidos, confirmou tê-los realizado (fls. 84). É o que confirmaram as testemunhas de acusação e de defesa na audiência de instrução, Raimundo Donato (intervalo 01'10" a 1'57", mídia às fls. 136) e Francisca Maria de Oliveira (intervalo 2'02" a 2'21", mídia às fls. 136), ambos afirmando que o réu realizou os saques após o óbito da titular do benefício.

A testemunha Raimundo Donato afirmou que após o óbito de sua mãe, entregou ao réu o cartão da beneficiária falecida, para que realizasse dois saques com a finalidade de pagar as despesas funerárias. Ademais, disse que, após esse período, o acusado disse ter quebrado o cartão e jogado em um bueiro (intervalo 1'10" a 1'57", mídia às fls. 136).

Outrossim, a testemunha de defesa, Francisca Maria de Oliveira disse que era vizinha do réu na época dos saques indevidos e tinha conhecimento que ele assim procedeu porque estava com dificuldades financeiras (intervalo 2'02" a 2'21", mídia às fls. 136).

A confissão do réu em seu interrogatório foi espontânea, afirmando ter realizado os saques após o óbito, tendo decidido ficar recebendo o dinheiro por estar em situação financeira difícil. Ademais, disse que entregou os valores dos dois primeiros meses ao Sr. Raimundo Donato e permaneceu sacando para si por cerca de quatro anos,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

tendo ainda realizado cerca de dois empréstimos (intervalo 10'20" a 12'30" e 16'36" a 18'30", mídia às fls. 136).

Quanto ao pedido do réu para a aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida, haja vista tratar-se de quatro anos de saques indevidos e um prejuízo que supera vinte e seis mil reais (fls. 26). Ademais, não se tratou de conduta ínfima isolada, mas de prática reiterada em prejuízo da autarquia federal que perdurou por anos.

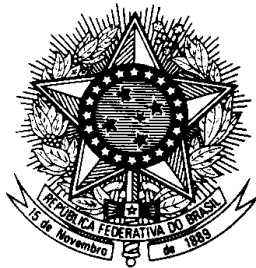
Os fatos noticiados nos autos indicam uma corriqueira prática delituosa em nosso país, consistente no recebimento indevido de benefícios pela família do beneficiário após o seu falecimento, levada a efeito, in casu, pelo denunciado.

Assim, é indubitável a má fé do réu, inclusive corroborada com a atitude de contratar empréstimos fraudulentos conforme evidenciado através dos documentos de fls. 81-82, assim como pelo próprio depoimento do réu (intervalo 16'36" a 18'30", mídia às fls. 136).

Destarte, considero provado ter o réu FRANCISCO FÁBIO DE SOUZA, pelos meios fraudulentos apontados, mantido a citada autarquia federal ao erro, qual seja, o de considerar que a beneficiária Geralda Rosa Claudino ainda estava viva, com o claro objetivo de obter para si vantagem pecuniária ilícita, o que, de fato, ocorreu, praticando, destarte, o crime de estelionato consumado contra o INSS de agosto de 2010 a março de 2014.

Em relação aos fatos típicos, uma vez caracterizados, surgem fortes indícios de antijuridicidade da conduta, pois a circunstância de uma ação ser típica indica que, provavelmente, será também antijurídica, e essa presunção somente cederia ante a configuração de uma causa de justificação ou excludente de antijuridicidade (estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito).

Quanto a alegação da defesa de que o fato seria atípico em razão de o réu ter praticado a conduta em estado de necessidade, não merece prosperar a tese.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

O réu alega ter estado em dificuldades financeiras e com sequelas de acidente de trabalho, o que dificultava a sua empregabilidade e o teria feito tomar a decisão de praticar os saques indevidos. Todavia, restou evidenciado em seu interrogatório que, mesmo com capacidade laboral reduzida, não lhe é impossível o trabalho, exercendo inclusive a função de caseiro atualmente.

Ademais, quanto ao estado de necessidade, o artigo 24 do Código Penal indica que diz respeito a situação de perigo atual, cujo sacrifício, nas circunstâncias apresentadas, não seria razoável exigir-se. Ou seja, está circunscrito a situação extraordinária de perigo atual cujo sacrifício de manter-se em conduta lícita não seria razoável exigir.

No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrado que tal situação de perigo de fato existiu e, muito menos, perdurou durante os quatro anos de saques indevidos. Ao contrário, observou-se inclusive que o réu, não satisfeito com os valores que sacava do benefício previdenciário, realizou empréstimos em nome da falecida titular.

Realizados, portanto, os fatos típicos e ausentes quaisquer das causas de justificação, caracterizada está a antijuridicidade da conduta. Passa-se, então, ao exame da culpabilidade.

A culpabilidade, como a terceira avaliação que se faz das condutas do agente, é exatamente a sua reprovabilidade, isto é, o juízo de reprovação pessoal contra o autor do fato. Para saber se o autor de determinada conduta típica e antijurídica merece ser penalizado, devem-se analisar os elementos integrantes da culpabilidade, quais sejam a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

O acusado, imputável, tinha potencial consciência da ilicitude, ou seja, tinha total possibilidade de conhecimento da lesividade de suas condutas e, dessa forma, era-lhe exigido comportamento outro, que era ou comunicar o óbito da segurada ao INSS ou mesmo deixar de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

efetuar os saques indevidamente, já que sabia se tratar de benefício de terceiro e não próprio.

Por fim, saliento que as circunstâncias pessoais do acusado não possibilitam conclusão em sentido diverso, pois poderia perfeitamente agir conforme o Direito, não estando a sua conduta acobertada pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

Conclui-se, pois, que os fatos em exame são típicos, antijurídicos e culpáveis, vale dizer, são crimes para todos os efeitos penais.” – fls. 157/160.

Quanto ao princípio da insignificância, ressalto que ele não incide no presente caso, de acordo com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato contra a Previdência Social independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, pois, consoante jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, considera-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo". (AgRg no AREsp 1476284/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Nesse sentido anoto o seguinte precedente do Col. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA, O QUE NÃO LEGITIMA A APLICABILIDADE DO POSTULADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância.

3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o deficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do deficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada.

5. Segundo a jurisprudência da Corte "o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva" (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11).

6. Ordem denegada."

(HC 111918, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, Processo Eletrônico Dje-122 Divulg 21-06-2012 Public 22-06-2012)

Desta forma, resta inaplicável o Princípio da Insignificância ao presente caso.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, requer o Apelante a redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal, porque as consequências do delito não poderiam ter sido utilizadas para majorar a pena-base, especialmente se considerado que ele restituiu ao Erário o valor de R\$ 7.131,30 (sete mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

Todavia, o montante a que o Apelante se refere correspondem a 05 (cinco) empréstimos em nome da falecida retirados junto aos bancos Votorantim, Mercantil e Bradesco Financiamentos, instituições bancárias privadas que foram as únicas beneficiárias do ressarcimento dos valores dos empréstimos.

O dano ao Erário persiste, no montante de R\$ 26.676,95 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em valores atualizados até 13/03/2015, pelo recebimento indevido, por parte do Apelante, do benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural de sua avó Geralda Rosa Claudino, falecida em 30.07.2010.

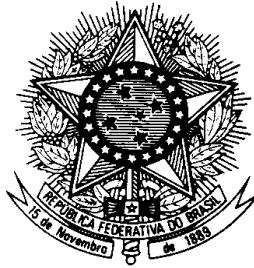
Considerando a existência de 01 (um) requisito judicial desfavorável ao Apelante entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP, pode a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, de forma que deve ser mantida a reprimenda básica do Réu em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes agravantes do delito, a pena foi reduzida em 03 (três) meses, devido à atenuante de confissão espontânea, e em seguida majorada em 1/3 (um terço) em face do disposto no § 3º, do art. 171, do CP, totalizando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva.

Por fim, mantenho a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à data dos fatos e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, **nego provimento à Apelação.**

É como voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

APTE : FRANCISCO FABIO DE SOUZA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO**
(CONVOCADO) – 3ª TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171, § 3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AVÓ FALECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE 01 (UM) REQUISITO DO ART. 59, DO CP DESFAVORÁVEL AO APELANTE. MAJORANTE DO § 3º, DO ART. 171, DO CP. VALOR DO DIA-MULTA FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL.

1. Apelante condenado pela prática do art. 171, § 3º, do CP, pela prática do art. 171, § 3º, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter ele recebido indevidamente, em nome de sua avó, falecida em 30.07.2010, benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, durante o período compreendido entre agosto de 2010 e março de 2014, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 26.676,95 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) – valor atualizado até 13/03/2015.

2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Confissão espontânea. O dolo específico avulta como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma inculpada no art. 171, do CP. Presença do dolo e da má-fé, correspondente à vontade deliberada de manter o Órgão pagador da pensão em erro, deixando



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

de comunicar o óbito da beneficiária, e usando o cartão magnético da falecida de forma a continuar recebendo indevidamente o benefício.

3. Conduta delituosa da Apelante que não se respaldou no propósito de minorar o alegado estado de pobreza, o que descaracteriza a inexigibilidade de conduta diversa. Ausência de prova do estado de necessidade tenha perdurado durante os quatro anos de saques indevidos. Ao contrário, observou-se inclusive que o réu, não satisfeito com os valores que sacava do benefício previdenciário, realizou empréstimos em nome da falecida titular no período.

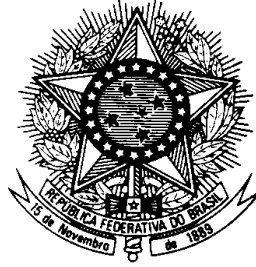
4. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes praticados contra a Previdência Social, Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do col. STF e do eg. STJ..

5. O valor de R\$ 7.131,30 (sete mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos) pagos pelo Apelante correspondem a 05 (cinco) empréstimos em nome da falecida retirados junto aos bancos Votorantim, Mercantil e Bradesco Financiamentos, instituições bancárias privadas que foram as únicas beneficiárias do ressarcimento dos valores dos empréstimos.

6. Persistência do dano ao Erário, no montante de R\$ 26.676,95 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em valores atualizados até 13/03/2015, pelo recebimento indevido, por parte do Apelante, do benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural de sua avó Geralda Rosa Claudino, falecida em 30.07.2010.

7. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em face da existência de 01 (um) requisito judicial desfavorável à Apelante entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP. Ausentes agravantes do delito, a pena foi reduzida em 03 (três) meses, devido à atenuante de confissão espontânea, e em seguida majorada em 1/3 (um terço) em face do disposto no § 3º, do art. 171, do CP, totalizando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva

8. Manutenção da pena de multa em 08 (oito) dias-multa, cada um deles no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos e da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15091-RN (0000167-96.2016.4.05.8401)

comunidade e no pagamento da prestação pecuniária, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. **Apelação improvida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação criminal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**
Relator Convocado